

Autos nº 0019522-91.2016.8.16.0014

Vistos.

I.

Trata-se de **Ação de Improbidade Administrativa Típica**¹ proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO² – tendo o ESTADO DO PARANÁ ingressado como litisconsorte ativo (mov. 420.1) – em face dos seguintes réus (17 no total), qualificados nos autos: **1-** ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (auditora fiscal); **2-** ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (auditor fiscal); **3-** ANTÔNIO CARLOS LOVATO (auditor fiscal); **4-** DIOGENYS MARCELO CARANDINA; **5-** ELISON CATTANEO ESTRADA e **6-** M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (MÓVEIS ESTRELA); **7-** GILBERTO

¹ A Seção, ao apreciar **recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ)**, decidiu que o especialíssimo procedimento estabelecido na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial conforme previsto no art. 17, §§ 8º e 9º, precedido de notificação do demandado, como disposto no art. 17, § 7º, somente é aplicável nas ações de improbidade administrativa típicas. No caso dos autos, a ação foi proposta como de responsabilidade civil contra prefeito com pedido no sentido de declarar nulas as concessões de adicionais de insalubridade, gratificações especiais, ajuda de custo e pagamento de horas extras a comissionados e diversos funcionários públicos municipais, bem como a indenização ao erário pela devolução atualizada dos benefícios percebidos pelos funcionários públicos. Anotou-se, também, que somente na apelação foi suscitada a impropriedade do rito pela inobservância do § 7º do art. 17 da citada lei, o qual prevê a notificação inicial do demandado. Entretanto, a apelação foi rejeitada pelo tribunal “a quo” ao argumento de ser cabível a dispensa da notificação, visto que a ação foi fundada em inquérito instaurado pelo “parquet” e que esse procedimento recolheu material probatório suficiente à instauração da demanda, tornando, assim, desnecessária uma defesa prévia. Para o Min. Relator, o acórdão deve ser confirmado, mas por outro fundamento, ou seja, por não se tratar de uma **ação de improbidade típica**. Explica que a instauração de inquérito civil no âmbito do qual se produz prova necessária à ação de improbidade é o procedimento padrão e normal em casos da espécie (arts. 14, § 3º, e 15 da lei em comento), mas nem por isso, proposta a ação, fica o juiz dispensado de promover o juízo de delibação para recebimento da inicial precedido da notificação prévia do demandado para se manifestar a respeito, conforme exige o art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da mesma lei. Observa que, no caso dos autos, a dispensa da notificação e a própria decisão deliberatória sobre o recebimento da inicial não são atos processuais obrigatórios, porque não se trata de **ação de improbidade administrativa típica**, uma vez que **não se pode confundi-la com uma simples ação de ressarcimento de danos ao erário, pois a ação em exame não contém pedido algum de aplicação ao infrator de quaisquer sanções político-civis, de caráter punitivo; há apenas o pedido de anulação de atos danosos ao erário e o de ressarcimento desses danos**. REsp 1.163.643-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/3/2010.

² Por intermédio dos Exmos. Drs. Promotores de Justiça Jorge Fernando Barreto da Costa, Leila Schimiti e Renato de Lima Castro. No mov. 150 o Promotor de Justiça Renato de Lima Castro declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar neste processo, solicitando que as cargas dos autos passem a se dar à 4ª Promotoria de Justiça desta comarca. A Promotora de Justiça Sandra Regina Koch, por sua vez, também se deu por suspeita, tendo sido designado o Promotor de Justiça Ricardo Benvenhu, conforme informado no mov. 154.1.



FAVATO (auditor fiscal); **8-** JANE ELEN REIS COTTA (auditora fiscal); **9-** JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (auditor fiscal); **10-** JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (auditor fiscal); **11-** JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (auditor fiscal); **12-** LAÉRCIO ROSSI (auditor fiscal); **13-** LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (auditor fiscal); **14-** MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (auditor fiscal); **15-** MARCO ANTÔNIO BUENO (auditor fiscal); **16-** MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (auditor fiscal); **17-** SOLARE MÓVEIS LTDA.³

Em síntese indicada no preâmbulo da petição inicial a presente Ação de Improbidade Administrativa é oriunda da chamada **“Operação Publicano – Fase VII – Ramo Moveleiro (terceira fase)”** e decorre da *promoção, constituição e integração dos requeridos em organização criminosa⁴ incrustada no âmbito da Receita Estadual do Estado do Paraná, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, especialmente econômica, mediante a prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e violam os princípios da Administração Pública (arts. 9.º, V e 11, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992) envolvendo um grupo pontual de empresas do **ramo moveleiro (terceira fase)**. As propinas, segundo a petição inicial, eram repartidas entre os agentes ímprobos, em percentuais indicados na petição inicial, Capítulo II, pp. 9 a 25.*

Fatos jurídicos (constitutivos)

Fato 1 – Móveis Estrela Ltda. (solicitação de vantagem econômica indevida, por três vezes – quantia de R\$300.000,00 – pagamento parcialmente efetuado)

Nos meses de **maio a dezembro de 2014** (conforme Ordem de Serviço 08/2014/000310 e CAF n. 2014/00229-7) o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, auditor fiscal integrante da organização criminosa (da qual, segundo a petição inicial, fazem parte também os réus ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, GILBERTO FAVATO, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, LAÉRCIO ROSSI, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MARCOS

³ Foi julgado extinto sem resolução de mérito o processo em face de SOLARE MÓVEIS LTDA., conforme julgamento de embargos de declaração (mov. 360) da decisão de recebimento da ação de improbidade (mov. 247). Todavia, por r. acórdão nos autos de agravo de instrumento 0032229-65.2018.8.16.0000 (cópia no mov. 516.3 destes autos), foi SOLARE MÓVEIS LTDA. mantida no polo passivo desta ação.

⁴ Os atos de improbidade consistentes especificamente na constituição da organização criminosa, com a ocupação de cargos estratégicos junto à Receita do Estado para garantia de seus propósitos, são objeto da Ação de Improbidade Administrativa nº 65628-48.2015, também distribuída por dependência a este juízo.



LUÍS FERREIRA ARRABAÇA e outros auditores fiscais não individualizados) passou a empreender fiscalização na empresa MÓVEIS ESTRELA, e agindo em nome dos demais membros de tal organização bem como em razão dos cargos por todos ocupados⁵, em **outubro de 2014**, na sede da empresa, surpreendeu o réu ELISON CATTANEO ESTRADA (empresário proprietário da corré MÓVEIS ESTRELA, situada em Arapongas-PR), solicitando diretamente a este, para si próprio e para os demais auditores fiscais integrantes da organização criminosa já mencionados, quantia indevida de R\$600.000,00, em troca de não lançar tributos devidos pela empresa MÓVEIS ESTRELA, autuando-a em valores irrisórios. Nessa primeira oportunidade a proposta foi recusada pelo réu ELISON CATTANEO ESTRADA.

Em nova abordagem ocorrida em **novembro de 2014**, o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, novamente na sede da referida empresa, dolosa e previamente ajustado com os demais auditores fiscais mencionados, solicitou diretamente a ELISON CATTANEO ESTRADA, para si e para o grupo de auditores fiscais mencionados, em razão dos cargos por eles exercidos, vantagem econômica indevida correspondente à quantia de R\$450.000,00, pra, igualmente, autuar a empresa em valor irrisório, deixando de lançar os tributos por ela realmente devidos. Mais uma vez a proposta não foi aceita pelo empresário/réu ELISON.

Em terceira tentativa o mesmo réu (ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES), uma semana depois, novamente solicitou ao réu ELISON CATTANEO ESTRADA, para si e o grupo de auditores mencionado, vantagem econômica indevida no valor de R\$350.000,00, para os mesmos fins. Dessa vez o “acordo” ilícito foi celebrado, tendo sido negociada a quantia de R\$300.000,00 entre ELISON e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, que seria paga no prazo de 6 meses. Assim, durante os meses de **dezembro de 2014 a fevereiro de 2015** ELISSON pagou diretamente a ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, a título de propina, quantia aproximada de R\$180.000,00. O réu ANTÔNIO A. DE HÉRCULES não mais foi receber o restante da propina combinada em razão de notícias na imprensa acerca da chamada “Operação Publicano”.

Efetivamente paga parte da quantia solicitada a título de propina bem como tendo os auditores fiscais deixado de lançar os tributos devidos pela empresa, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES providenciou sua divisão, nos percentuais pactuados entre ele e os membros da organização criminosa (conforme descrito no Capítulo II da petição inicial), a

⁵ Que lhes atribui funções legais de acolher ou rejeitar pedidos de baixa de empresas, de fiscalizar a regularidade tributária e de lavrar autuações fiscais (apontando sonegação, multas, etc.), além de outras típicas das funções inerentes ao cargo de auditor fiscal.



saber: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (Inspetor Regional de Fiscalização), ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspeção Regional), JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Assessora Operacional), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Inspetor Geral de Fiscalização), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Setor de Mineração de Dados), GILBERTO FAVATO (Assistente Técnico da Inspeção Geral de Fiscalização), JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (Gestão Fiscal) e JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual), além de a outros auditores fiscais ainda não identificados.

Fato 2 – SOLARE MÓVEIS LTDA. – proposta e solicitação de vantagem econômica indevida – quantia de R\$200.000,00 – pagamento parcialmente efetuado em R\$80.000,00

No fim do ano de **2014** DIOGENYS MARCELO CARANDINA contactou o auditor fiscal, ora réu, MARCO ANTÔNIO BUENO, visando a providenciar baixa da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA., sem que para tanto tivesse de pagar tributos devidos. Para tanto, o réu DIOGENYS, dolosamente, ofereceu vantagem indevida no valor de R\$200.000,00 ao auditor fiscal/réu MARCO ANTÔNIO BUENO, o qual agindo em nome próprio e do grupo de auditores fiscais (composto por ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, GILBERTO FAVATO, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, LAÉRCIO ROSSI, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA e outros auditores fiscais não individualizados) aceitou a oferta.

Conforme combinado a quantia de R\$200.000,00 seria paga em 7 parcelas, sendo a primeira de R\$80.000,00 e as demais de R\$20.000,00.

Após a auditora fiscal/ré JANE ELEN REIS COTTA apontar irregularidades fiscais em relação à empresa SOLARE, aquela, previamente ajustada com os demais auditores fiscais envolvidos na organização criminosa, abordou os empresários DIOGENYS MARCELO CARANDINA e Ricardo Carandina, responsáveis financeiros pela empresa SOLARE, para solicitar-lhes vantagem indevida para facilitar a baixa da aludida pessoa jurídica. Tal abordagem se deu no fim de **2014**, depois daquele acordo inicial entre DIOGENYS e MARCO ANTÔNIO



BUENO e, nessa oportunidade, JANE ELEN REIS COTTA, dolosamente e previamente ajustada com os demais auditores fiscais mencionados, solicitou diretamente aos referidos empresários, para si e para o restante do grupo, em razão dos cargos por eles ocupados, vantagem econômica indevida, em valores ainda não apurados, a título de propina, para que procedessem à baixa da inscrição estadual da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA., sem a fiscalização e consequente lançamento de tributos devidos.

Sabendo posteriormente que “acordo” semelhante já tinha sido entabulado com o réu MARCO ANTÔNIO BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA determinou que JANE devolvesse o processo e MARCO ANTÔNIO BUENO concluiu a “negociação”. JANE apenas anuiu com essa determinação, porque lhe foi prometida parte da propina recebida por MARCO ANTÔNIO BUENO.

Recebida a vantagem indevida relativa à primeira parcela (R\$80.000,00), MARCO ANTÔNIO BUENO a repassou metade a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (Inspetor Regional de Fiscalização), que redistribuiu esse valor nos moldes descritos no Cap. II da petição inicial, com ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspeção Regional), JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Assessora Operacional), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Inspetor Geral de Fiscalização), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Setor de Mineração de Dados), GILBERTO FAVATO (Assistente Técnico da Inspeção Geral de Fiscalização), JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (Gestão Fiscal) e JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual), além de outros auditores fiscais ainda não identificados.

A outra metade da parcela foi partilhada, por igual, entre MARCO ANTÔNIO BUENO e JANE ELEN REIS COTTA, isto é, cada um ficou com R\$20.000,00.

Fato comum aos anteriores

Os demais réus mencionados como membros da organização criminosa, em conluio com os auditores fiscais mencionados nos fatos 1 e 2 , receberam parte da propina, a qual era dividida entre eles na forma indicada no Capítulo II da petição inicial da petição inicial, sendo relevante (em razão da coincidência entre a hierarquia dos cargos exercidos e a partilha da



propina auferida) mencionar os cargos exercidos pelos réus auditores fiscais, na época desses fatos, segundo consta na petição inicial (págs. 45 e ss. e no quadro que se vê na pág. 61):

a) JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor Geral da Receita Estadual, no período de 01/07/2014 a 25/05/2015);

b) MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Inspetor Geral da Receita, no período de 01/07/2014 a 02/03/2015);

c) JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (Delegado-chefe da 8ª Delegacia Regional, Londrina, no período de 17/11/2014 a 18/02/2015);

d) ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Assessora Operacional no período de 01/07/2014 a 23/02/2015);

e) GILBERTO FAVATO (Assistente técnico da IGF, no período de 01/01/2014 a 10/06/2015);

f) LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (Inspetor Regional de Fiscalização da 8ª DRR, no período de 01/07/2014 a 14/01/2015);

g) ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos/assessores da Inspeção Regional de Fiscalização, no período de 04/08/2010 a 28/02/2015);

h) MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Chefe do Setor de Mineração de Dados, no período de 01/08/2013 a 10/06/2014);

i) JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN (Chefe do Setor de Gestão Fiscal, no período de 01/01/2014 a 10/06/2015).

Condutas dos réus

O autor assim resumiu a conduta de cada réu (item IV.IV da petição inicial, págs. 54 e seguintes):

1- ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (auditora fiscal): promoveu e integrou a organização criminosa a que se refere a petição inicial, tendo exercido o cargo de



Assessora Operacional no período de 01/02/2011 a 23/02/2015, em cuja condição concorreu e se beneficiou das vantagens patrimoniais indevidas descritas como “fatos 1 e 2” na petição inicial, conforme a partilha da propina indicada no Cap. II da petição inicial. Sua conduta caracterizou atos de improbidade tipificados no art. 9º, “caput” e inciso V e no art. 11, “caput”, e incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992.

2- ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (auditor fiscal): conforme o “fato 1” descrito na petição inicial, nos meses de **maio a dezembro de 2014**, por três vezes, solicitou, para si e o grupo de agentes ímprobos mencionados na petição inicial, vantagem patrimonial indevida da pessoa jurídica MÓVE0IS ESTRELA, por intermédio do empresário ELISON CATTANEO ESTRADA, tendo sido para, em troca, evitasse que a referida pessoa jurídica fosse alvo de fiscalizações pela Receita Estadual. Na terceira tentativa, houve acordo ilícito para pagamento da vantagem ilícita de R\$300.000,00, o que ensejou enriquecimento ilícito ao réu ANTÔNIO A. HÉRCULES e aos demais envolvidos. Sua conduta caracterizou atos de improbidade tipificados no art. 9º, “caput” e inciso V e no art. 11, “caput”, e incisos I e II, ambos da Lei nº 8429/1992.

3- ANTÔNIO CARLOS LOVATO (auditor fiscal), **8- GILBERTO FAVATO** (auditor fiscal), **10- JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA** (auditor fiscal), **11- JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN** (auditor fiscal), **12- JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA** (auditor fiscal), **13- LAÉRCIO ROSSI** (auditor fiscal), **14- LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA** (auditor fiscal) e **17- MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA** (auditor fiscal): promoveram e integram a organização criminososa mencionada na petição inicial que tinha por objetivo obter, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial por meio de acordos de corrupção com grandes empresários sujeitos à fiscalização da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina e, conseqüentemente, se beneficiaram por meio da partilha das propinas na forma descrita na petição inicial, conforme os cargos que ocupavam na época dos “fatos 1 e 2” descritos na petição inicial, resumidos no quadro constante na página 61 da petição inicial. Além disso, seus atos configuraram atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, em especial os da moralidade, honestidade, legalidade e lealdade à instituição que representam. Suas condutas, portanto, enquadram-se nos tipos previstos no art. 9º, “caput” e inciso V, e no art. 11, “caput”, e inciso I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992.

4- DIOGENYS MARCELO CARANDINA e **5- SOLARE MÓVEIS**: conforme “fato 2” descrito na petição inicial, e na condição de terceiros (art. 3º da Lei nº



8.429/1992), concorreram para os atos de improbidade perpetrados pelos auditores fiscais MARCO ANTÔNIO BUENO e JANE ELEN REIS COTTA, firmando acordo de pagamento de propina a MARCO ANTÔNIO BUENO, a qual foi efetivamente paga, a fim de que os auditores fiscais procedessem à baixa da empresa SOLARE junto ao fisco estadual sem a prévia averiguação de pendência de recolhimento de tributos pela empresa. Sua conduta caracterizou atos de improbidade tipificados no art. 9º, “caput” e inciso V e no art. 11, “caput”, e incisos I e II, ambos da Lei nº 8429/1992.

6- ELISON CATTANEO ESTRADA e 7- M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (MÓVEIS ESTRELA): conforme “fato 1” descrito na petição inicial estes réus concorreram, na condição de terceiros (art. 3º da Lei nº 8.429/1992), para os atos de improbidade praticados pelo corréu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, tendo firmado acordo de corrupção com este último consistente na promessa e efetiva entrega de vantagem econômica indevida ao agente público, que, em troca, se omitiria (assim como seus pares, na Receita Estadual) de fiscalizar a empresa MÓVEIS ESTRELA.

9- JANE ELEN REIS COTTA (auditora fiscal): conforme “fato 2” descrito na petição inicial solicitou vantagem patrimonial indevida, no final de 2014, à empresa SOLARE MÓVEIS LTDA., por meio dos empresários DIOGENYS MARCELO CARANDINA e Ricardo Carandina, para em troca procedesse à baixa da inscrição da aludida empresa sem prévia fiscalização. Embora esse acordo não tenha se concretizado, se beneficiou da partilha da propina anteriormente acordada pelo empresário DIOGENYZ em nome da empresa SOLARE com o corréu MARCO ANTÔNIO BUENO. Sua conduta caracterizou atos de improbidade tipificados no art. 9º, “caput” e inciso V e no art. 11, “caput”, e incisos I e II, ambos da Lei nº 8429/1992.

15- MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (auditor fiscal): promoveu e integrou a organização criminosa aludida na petição inicial e, por consequência, concorreu para a ocorrência dos fatos ímprobos “1” e “2” descritos na petição inicial, e se beneficiou do enriquecimento ilícito proporcionado pelos atos de improbidade descritos nesta ação, na forma indicada no capítulo da petição inicial que descreve a partilha das propinas entre os réus ímprobos. Sua conduta caracterizou atos de improbidade tipificados no art. 9º, “caput” e inciso V e no art. 11, “caput”, e incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992.

16- MARCO ANTÔNIO BUENO (auditor fiscal): concordou com a proposta de vantagem patrimonial indevida, no valor de R\$200.000,00, pela empresa SOLARE MÓVEIS LTDA., por meio do empresário DIOGENYS MARCELO CARANDINA, conforme “fato 2”



descrito na petição inicial, ocorrido no final de 2014, para que procedesse à baixa da inscrição da referida empresa sem que se procedesse à devida fiscalização. Chegou a receber a primeira parcela da propina no valor de R\$80.000,00. Sua conduta caracterizou atos de improbidade tipificados no art. 9º, “caput” e inciso V e no art. 11, “caput”, e incisos I e II, ambos da Lei nº 8429/1992.

Circunstâncias e provas ou indícios – fatos secundários⁶

1) Efetivamente paga parte da quantia solicitada a título de propina, como descrito como “**fato 01**” na petição inicial, os auditores fiscais deixaram de lançar os tributos devidos pela empresa MÓVEIS ESTRELA, conforme declarou:

- ELISON CATTANEO ESTRADA – **colaborador premiado** (DOC 03.1) – (DOC 06; mov. 1.58 dos autos);

- LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA – **colaborador premiado** (DOC 03.2) – (DOC 02.2; mov. 1.14 destes autos).

2) Paga a propina, conforme descrito no “**fato 02**”, houve de fato a baixa da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA., sem a devida fiscalização e consequente lançamento de tributos, conforme:

⁶ (...) à base das alegações do autor pode se situar um fato jurídico isolado – por exemplo, o adultério da mulher com Pedro, em tal sábado; ou a sublocação, infringente do contrato, a Maria –, cada qual coadjuvado e esclarecido por vários fatos simples, ou seja, circunstâncias diversas (local e hora do adultério, por exemplo) que individualizam e distinguem o fato principal, sem substituí-lo; ou a narração abrange mais de um fato, a saber: três adultérios, completamente distintos, com Pedro, Alberto e João; ou adultério e embriaguez escandalosa, de molde a tornar insuportável a vida em comum; ou a sublocação a Maria e o desvio no uso declaradamente convencionado do imóvel (art. 23, II, c/c o art. 9º, II, da Lei 8.245, de 18.10.1991).

Nessas hipóteses, se observam **duas classes autônomas de fatos: os jurídicos**, indispensáveis à incidência na regra jurídica, e **os simples ou acessórios**, que apenas dão colorido àqueles.

Em outros termos: à ação de separação judicial, fundada em adultério, interessa principalmente a alegação central de adultério, subsumida em tal ou qual “rendez-vous”, não os fatos adjacentes a ela, como dia e lugar. Impossível se mostra, “a priori”, classificar os fatos importantes, chamados de jurídicos, porque eles variam segundo os incontáveis suportes dispostos na lei. Mas a aptidão dos fatos jurídicos, joeirados na norma (“retro”, n. 10), não pode faltar à ideia de causa (“retro”, n. 32.2).

Por conseguinte, a despeito de a causa compreender fatos de natureza variada, a sua cabal e exata identificação dependerá, em geral, dos **fatos constitutivos, ou jurídicos**. Os fatos simples se ostentam irrelevantes.

Entende-se por **fatos constitutivos** aqueles que, contemplados no suporte fático do direito subjetivo, ao incidir na regra dão-lhe origem, fazem-no nascer; de outra banda, os **fatos simples**, ensina egregiamente Chiovenda, servem apenas à argumentação dos fatos jurídicos. (Assis, Araken de – “Cumulação de ações” – 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, nº 58, págs. 204 e 205 – grifei).



- declarações de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA – **colaborador premiado** (DOC 03.1) – (DOC 07; mov. 1.63 dos autos).

3) Quanto ao conluio dos demais auditores fiscais⁷ (que, segundo a petição inicial, integrariam a suposta organização criminosa), com aqueles que abordaram os empresários e/ou receberam diretamente as propinas (fatos 1 e 2), e ao recebimento da partilha das propinas (na forma indicada no Capítulo II da petição inicial da petição inicial), constam:

- declarações auditor fiscal – **colaborador premiado** (DOC 03.1) – LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA⁸ (DOC 02.1 – Divisão da propina; mov. 1.13 destes autos);

- declarações da auditora fiscal (ré colaboradora premiada nos autos conexos 0065628-48.2015) Rosângela de Souza Semprebom (DOC 02.4, mov. 1.17).

Fundamentos jurídicos

Os fatos descritos caracterizam atos de improbidade que ensejaram enriquecimento ilícito dos auditores fiscais réus, nos termos do art. 9º, “caput” e inciso V, da Lei nº 8.429/1992. Não bastasse isso, os mesmos atos, também configuram atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, legalidade, honestidade e lealdade às instituições públicas (art. 11, “caput” e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992 c.c. o art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

Demais disso, os réus violaram as seguintes disposições legais, segundo a petição inicial: arts. 317 e 333 do Código Penal; art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 3º, II, da Lei

⁷ a) JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor Geral da Receita Estadual, no período de 01/07/2014 a 25/05/2015);

b) MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Inspetor Geral da Receita, no período de 01/07/2014 a 02/03/2015);

c) JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (Delegado-chefe da 8ª Delegacia Regional, Londrina, no período de 17/11/2014 a 18/02/2015);

d) ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Assessora Operacional no período de 01/07/2014 a 23/02/2015);

e) GILBERTO FAVATO (Assistente técnico da IGF, no período de 01/01/2014 a 10/06/2015);

f) LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (Inspetor Regional de Fiscalização da 8ª DRR, no período de 01/07/2014 a 14/01/2015);

g) ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos/assessores da Inspeção Regional de Fiscalização, no período de 04/08/2010 a 28/02/2015);

h) MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Chefe do Setor de Mineração de Dados, no período de 01/08/2013 a 10/06/2014);

i) JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN (Chefe do Setor de Gestão Fiscal, no período de 01/01/2014 a 10/06/2015).

⁸ Membro da aludida *organização criminosa*, réu na Ação de Improbidade Administrativa autuada sob nº 65628-56.2015.



8.137/1990; art. 102, incisos IV “usque” VIII, X e XIV da Lei Complementar Estadual 131/2010 (que dispõe sobre os deveres dos auditores fiscais);

Conforme item IV.V da petição inicial (págs. 64 e ss.) sustenta o autor a possibilidade de a sanção de perda da função pública, prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, ser aplicada aos réus que forem condenados por meio de cassação de aposentadoria, se tiverem se aposentado após os atos de improbidade descritos na petição inicial.

No item IV.VI da petição inicial (págs. 70 e ss.) o autor fundamenta o cabimento de condenação dos réus, também, à reparação de dano moral difuso que maculou a imagem do Estado e da Receita Estadual do Paraná.

Tendo exposto a causa de pedir e os pedidos o autor requereu, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, com exceção dos réus que vêm colaborando com as investigações: ELISON CATTANEO ESTRADA e M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (MÓVEIS ESTRELA) e LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA.

Pedidos

Os **pedidos** são os formulados no item V, alíneas “g” a “j” da petição inicial, pp. 82-84, e incluem, além da pretensão de imposição das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992, pedidos cumulados de tutela cautelar de indisponibilidade de bens e de reparação de danos morais difusos, a saber:

a) DECLARAÇÃO da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus (colaboradores) LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, ELISON CATTANEO ESTRADA e MÓVEIS ESTRELA;

b) CONDENAÇÃO dos réus ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA à perda da quantia de R\$298.681,15, com correção monetária, que foi ilícitamente acrescida aos seus patrimônios, além das demais sanções previstas nos incisos I e III, do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, inclusive a de perda da função pública;

c) CONDENAÇÃO do réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES à perda da quantia de R\$207.307,75 ilícitamente acrescida ao seu patrimônio, além das demais



sanções previstas nos incisos I e III, do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, inclusive a de perda da função pública;

d) CONDENAÇÃO do réu MARCO ANTÔNIO BUENO à perda da quantia de R\$91.373,81, ilicitamente acrescida ao seu patrimônio, além das demais sanções previstas nos incisos I e III, do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, inclusive a de perda da função pública;

e) CONDENAÇÃO da ré JANE ELEN REIS COTTA à perda da quantia de R\$91.373,81, ilicitamente acrescida ao seu patrimônio, além das demais sanções previstas nos incisos I e III, do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, inclusive a de perda da função pública;

f) CONDENAÇÃO dos réus DIOGENYS MARCELO CARANDINA e SOLARE MÓVEIS LTDA. nas sanções previstas nos incisos I e III, do art. 12 c.c. o art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992;

g) CONDENAÇÃO dos réus ANTÔNIO CARLOS LOVATO, GILBERTO FAVATO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, LAÉRCIO ROSSI e MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA à perda da quantia de R\$298.681,55 ilicitamente acrescida aos seus patrimônios, além das demais sanções previstas nos incisos I e III, do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, inclusive a de perda da função pública;

h) CONDENAÇÃO dos réus ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, DIOGENYS MARCELO CARANDINA e SOLARE MÓVEIS LTDA., GILBERTO FAVATO, JANE ELEN REIS COTTA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MARCO ANTÔNIO BUENO e MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA à reparação de dano moral difuso causado ao Estado do Paraná, em quantia não inferior a 13 (treze)⁹ vezes a soma das quantias pagas aos agentes públicos, equivalendo à quantia total de R\$3.882.860,18.

No item IV.III da petição inicial (págs. 50 e seguintes) o autor justificou, fundamentadamente (em resumo, sob o argumento de que o acordo de colaboração premiada

⁹ Quantidade de agentes públicos réus.



deve surtir efeitos também na ação de improbidade administrativa), a ausência de pedido condenatório em relação aos réus que celebraram com o Ministério Público termos de colaboração premiada que, neste caso, são: o auditor fiscal LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, o empresário ELISON CATTANEO ESTRADA e a pessoa jurídica empresária MÓVEIS ESTRELA.

Quanto aos danos morais pediu o autor a condenação dos réus (exceto daqueles que estão colaborando com as investigações, por meio de termos de colaboração premiada), na quantia mínima de R\$3.882.860,18, correspondente à soma das propinas pagas (informação de auditoria n.º 045/2016; DOC 04.1; mov. 1.21 destes autos), objeto desta lide, multiplicada por 13 vezes, que é número de agentes públicos ímprobos envolvidos nos fatos objeto desta ação (com exceção dos que estão colaborando com as investigações).

O autor fez demais requerimentos de praxe. Juntou documentos, apresentando um índice no mov. 1.2 dos autos. Atribuiu valor à causa.

Na seq. 10.1 este juízo proferiu **decisão liminar** pela qual: (a) foi deferida em parte, e liminarmente, a tutela de urgência conservativa cumulativa de indisponibilidade de bens, quanto a 14 réus, observados os limites de valores indicados no item II.1.c da referida decisão; (b) determinou-se a notificação dos 17 réus para, querendo, apresentassem, no prazo legal, manifestações por escrito (art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/1992); (c) previu-se demais atos ordinatórios até nova conclusão para decisão sobre o recebimento da ação (art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992), conforme constou no item III.6 da decisão.

Da decisão liminar foram interpostos agravos de instrumento, conforme comunicado nos autos pelo autor/agravante (mov. 146)¹⁰ e pelos réus/agravantes: ANTÔNIO CARLOS LOVATO (mov. 103)¹¹, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (mov. 104)¹² e LAÉRCIO ROSSI (mov. 114)¹³. No mov. 224 foi juntada cópia de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos autos de agravo de instrumento nº 1.546.777-3, interposto pelo autor, que negou a inclusão do valor da pretensão de reparação de danos morais difusos ao limite quantitativo da medida de indisponibilidade de bens, mantendo, nesse ponto, a decisão deste juízo.

¹⁰ Ao qual foi negado provimento, conforme cópia do r. acórdão juntada no mov. 224 dos autos.

¹¹ Ao qual foi negado efeito suspensivo (cópia da decisão monocrática no mov. 123 destes autos).

¹² Ao qual foi negado efeito suspensivo (cópia da decisão monocrática no mov. 122 destes autos).

¹³ Ao qual foi negado efeito suspensivo (cópia da decisão monocrática no mov. 139 destes autos).



Após a apresentação das **manifestações por escrito** (exceto pelos réus ANTÔNIO CARLOS LOVATO, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, LAÉRCIO ROSSI e MARCO ANTÔNIO BUENO), o autor respondeu às manifestações por escrito apresentadas (mov. 228), o que foi facultado com base nos arts. 437, § 1º e 351, ambos do CPC/2015¹⁴.

Pela decisão de **recebimento da ação de improbidade** (art. 17, § 8º da LIA), proferida no mov. 247, integrada pela de julgamento de embargos de declaração (mov. 360), reformada pelo r. acórdão nos autos de agravo de instrumento 0032229-65.2018.8.16.0000 (cópia no mov. 516.3 destes autos): **a)** foram rejeitadas teses de “inexistência dos atos de improbidade” alegadas pelos réus, tais como: MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA e JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, ANA PAULA PELIZARI LIMA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (mov. 109), pelo réu JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (mov. 121), pela ré JANE ELEN REIS COTTA (mov. 132), ELISON CATTANEO ESTRADA e M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (MÓVEIS ESTRELA) (mov. 143); **b)** foram rejeitadas alegações de falta de justa causa pela ação pelos réus: MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, GILBERTO FAVATO, JANE ELEN REIS COTTA, ELISON CATTANEO ESTRADA e MÓVEIS ESTRELA, DIOGENYSS MARCELO CARANDINA (mov. 176); **c)** foram rejeitadas teses de inépcia da petição inicial alegadas pelos réus: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (mov. 71.1), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JANE ELEN REIS COTTA, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, DIOGENYSS MARCELO CARANDINA; **d)** foram rejeitadas defesas preliminares consistentes na falta de interesse processual, como alegado pelos réus: MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (mov. 80), JANE ELEN REIS COTTA (mov. 132), JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (mov. 82); **e)** não foi reconhecida suposta nulidade

¹⁴ Confere-se oportunidade de réplica ao autor, em atenção: (a) ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal); (b) às normas fundamentais do processo previstas nos artigos 7º, 9º e 10 do CPC; (c) à aplicação, analógica, do disposto nos artigos 437, § 1.º e/ou 351, ambos do CPC, mesmo porque, dentre as hipóteses de rejeição da ação de improbidade, podem ser alegadas defesas concernentes à falta de pressupostos processuais ou de condições da ação. Por outro lado, tal procedimento não acarreta qualquer prejuízo aos requeridos, notadamente porque a “manifestação por escrito” não substitui a oportuna contestação e, por isso, não se volta *unicamente ao exercício do contraditório, que será posteriormente exercido na forma do § 9º... Trata-se muito mais de um mecanismo de resguardo da jurisdição... do que propriamente, de um momento de defesa...* (Garcia, Emerson; Pacheco Alves, Rogério, “Improbidade Administrativa”, 4ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, pág. 703), convido ao autor manifestar-se inclusive sobre eventual alegação dos requeridos que possa vir ao encontro do *resguardo da jurisdição*.



processual pela alegada falta de acesso ao inquérito civil público, conforme sustentado pelos réus MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (mov. 80) e JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (mov. 82); **f**) foram indeferidos pedidos de suspensão do processo até trânsito em julgado de sentença em processo penal correlato, como requerido pelos réus ANA PAULA PELIZARI LIMA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (mov. 109), JANE ELEN REIS COTTA (mov. 132), ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (mov. 133).

Citados, os réus ofereceram contestação(ões) cujo(s) conteúdo(s), no que for pertinente, será considerado nesta decisão saneadora.

Sobreveio **impugnação(ões) à(s) contestação(ões)/reconvenção(ões)** (movimentos 558 e 579 dos autos).

As partes especificaram a produção de provas a partir do mov. 583.

Os autos vieram conclusos para julgamento conforme o estado do processo (artigos 352 a 357 do Código de Processo Civil).

II.

Saneamento e organização do processo com ou sem designação de audiência de saneamento (art. 357).

II.1.1- Questões ou defesas preliminares (processuais)

Inicialmente, lembra-se que pela decisão de **recebimento da ação de improbidade** (art. 17, § 8º da LIA), proferida no mov. 247, integrada pela de julgamento de embargos de declaração (mov. 360), reformada pelo r. acórdão nos autos de agravo de instrumento 0032229-65.2018.8.16.0000 (cópia no mov. 516.3 destes autos): **a**) foram rejeitadas teses de “inexistência dos atos de improbidade” alegadas pelos réus, tais como: MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA e JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, ANA PAULA PELIZARI LIMA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (mov. 109), pelo réu JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (mov. 121), pela ré JANE ELEN REIS COTTA (mov. 132), ELISON CATTANEO ESTRADA e M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (MÓVEIS ESTRELA) (mov. 143); **b**) foram rejeitadas alegações de falta de justa causa pela ação pelos réus: MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA



SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, GILBERTO FAVATO, JANE ELEN REIS COTTA, ELISON CATTANEO ESTRADA e MÓVEIS ESTRELA, DIOGENYSS MARCELO CARANDINA (mov. 176); **c)** foram rejeitadas teses de inépcia da petição inicial alegadas pelos réus: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (mov. 71.1), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JANE ELEN REIS COTTA, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, DIOGENYSS MARCELO CARANDINA; **d)** foram rejeitadas defesas preliminares consistentes na falta de interesse processual, como alegado pelos réus: MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (mov. 80), JANE ELEN REIS COTTA (mov. 132), JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (mov. 82); **e)** não foi reconhecida suposta nulidade processual pela alegada falta de acesso ao inquérito civil público, conforme sustentado pelos réus MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (mov. 80) e JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (mov. 82); **f)** foram indeferidos pedidos de suspensão do processo até trânsito em julgado de sentença em processo penal correlato, como requerido pelos réus ANA PAULA PELIZARI LIMA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (mov. 109), JANE ELEN REIS COTTA (mov. 132), ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (mov. 133).

Sobre essas questões/defesas preliminares – exceto quanto à justa causa para a ação (por razões que serão motivadas abaixo) – incabível nova decisão, em que pese algumas terem sido reiteradas nas contestações dos réus, o que decido com base nos artigos 505 e 507 do CPC c.c. o art. 17, § 10 da Lei nº 8.429/1992.

II.1.1.1- Ilegitimidade ativa para a causa

A meu ver não procede a defesa preliminar (movs. 287.1, 472.1) de ilegitimidade ativa para a causa quanto ao pedido de danos morais difusos, haja vista que se encontra prevista no art. 129 da CF e já foi sumulada pelo STJ (Súmula 329).

Além disso, a legitimidade do ente encontra respaldo no art. 129, III, da CF, por se caracterizar interesse difuso, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/1965 e no art. 81, I, do CDC.



II.1.1.2- Ilegitimidade passiva para a causa

A tese de ilegitimidade passiva para a causa, alegada pelos réus GILBERTO FAVATO (mov. 291.1), MARCOS FERREIRA ARRABAÇA (mov. 515.1) e outros, salvo melhor juízo, reside no mérito da causa, não podendo ser acolhida.

Como é cediço, a legitimidade para a causa é estabelecida em abstrato, em conformidade com o que se alega na petição inicial. Para se averiguar a presença da legitimidade basta que a alegação não seja incoerente com a causa de pedir ou absolutamente contrária ao direito ou às provas ou indícios já produzidos nos autos, e que “considerando-se verdadeiro o afirmado na inicial, o processo está sendo travado entre as pessoas certas” (Fux, Luiz – “Mandado de segurança” – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010, Cap. 4, p. 18).

II.1.1.3- Quebra da cadeia de custódia – “flash drives” apreendidos

Em contestações os réus ANTÔNIO CARLOS LOVATO, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA e LAÉRCIO ROSSI alegam que não há credibilidade da “Relação de empresas trabalhadas” supostamente encontrada em “flash drives” apreendidos, segundo o autor, na posse de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, haja vista que referidos dispositivos de mídia digital não foram selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade de seu conteúdo.

O auto de apreensão dos autos 009167-56.2015.8.16.0014 (ação cautelar inominada) e na certidão relativa aos “flash drives” apreendidos, de fato não consta qualquer referência a lacre ou malote.

A meu ver, a ausência da devida lacração do(s) “pen drives” – **fato não controvertido pelo autor** (mov. 558.1) – importa em perda de credibilidade e validade desse elemento de prova, como alegado pelos réus, razão pela qual **a “Relação de empresas trabalhadas”, supostamente extraída desses dispositivos, deve ser tida como prova ilícita nestes autos** e, portanto, não poderá ser considerada para fundamentar qualquer decisão, eis que deve ser excluída (ou desconsiderada) dos autos.

Como alegam os réus:



(...) é obrigação do Estado garantir aos investigados e acusados que as provas obtidas sejam devidamente acondicionadas, custodiadas e posteriormente periciadas, até mesmo para possibilitar o contraditório diferido sobre elas ou mesmo questionar a credibilidade da prova.

Com efeito, em total desrespeito aos procedimentos e sem nenhum cuidado, os “pen drives” foram apreendidos e NÃO FORAM SEQUER LACRADOS EM UM MALOTE, trazendo sérias dúvidas acerca da idoneidade do que foi encontrado.

Nesse sentido:

A cadeia de custódia consiste, em termos gerais, em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória.

(...).

Aplicável a todo e qualquer elemento probatório (v.g., drogas, “res furtiva”, mídias digitais, etc.), a cadeia de custódia tem início no exato momento em que a evidência é apreendida e se encerra tão somente com o fim do processo penal. Visa assegurar a idoneidade dos objetos e bens apreendidos, de modo a evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o subsequente processo criminal. (...).

*Por consequência, na eventualidade de haver algum tipo de quebra da cadeia de custódia das provas, **há de se reconhecer a inadmissibilidade dessa evidência como prova**, assim como das demais provas delas decorrentes (CPP, art. 157, § 1º). Com efeito, se houve a quebra da cadeia de custódia das provas, **pouco importando se causada de boa ou má-fé**, surge inevitável dúvida quanto ao grau de confiabilidade das evidências*



*colhidas pelos órgãos persecutórios, dúvida esta que há de ser interpretada em favor do acusado à luz da regra probatória do “in dubio pro reo”, daí por que tal evidência **deve ser excluída dos autos.** (...) (Lima, Renato Brasileiro de – “Manual de processo penal” – 6. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, pág. 613).*

II.1.1.4- Justa causa para a ação

A propositura da ação de improbidade exige a prévia reunião de provas diretas e/ou indiretas (**indícios**) da existência da infração e de sua autoria, não bastando a mera notícia ou possibilidade:

Em regra, no processo civil a petição inicial não precisa estar acompanhada de fortes indícios de autoria e da materialidade do ilícito, bastando que o autor descreva a sua causa de pedir de forma clara e precisa e que, eventualmente, caso necessário, junte documentos obrigatórios (CPC, art. 283).

***Tratando-se de Direito Punitivo, o interesse de agir deve ser aferido de forma mais rigorosa, exigindo-se para o seu preenchimento não só a exposição dos fatos, ou seja, o relato do ilícito, mas que, ao mesmo tempo, o autor demonstre a existência de fortes indícios de sua ocorrência.** É assim com o Direito Penal, espécie do gênero Direito Punitivo, bem como com o Direito Administrativo Sancionador, outra espécie, no caso, materializado pela Lei n.º 8.429/92.*

(...).

Há quem sustente que essa exigência – o autor refere-se, no parágrafo anterior aqui omitido, ao § 6.º, do art. 17 da LIA – não faz parte do interesse de agir. Trata-se de um requisito autônomo. Não importa. Ele deve ser preenchido, quer considerado como integrante do interesse de agir ou não.

(...).

***A existência de inquérito civil não afasta a temeridade da lide.** Isso porque se entende por lide temerária aquela proposta de maneira imprudente, sem cuidado necessário ou sem a devida investigação a respeito de*



seu objeto. O inquérito civil só terá o condão de descaracterizar esse estado quando nele se aprofunda a investigação sobre fatos que possam dar azo ao processo judicial, restando evidentes fortes indícios de sua real constatação.

(...).

Enfim, a atipicidade flagrante do fato, ou a ausência de indícios a fundamentar a acusação, tornam a inicial inepta. (Simão, Calil, e-book “Improbidade Administrativa: Teoria e Prática”, 2.ª ed., Editora J. H. Mizuno, 2014, Parte II, Cap. XI, Título 32, Subtítulo 32.3).

*A regra do § 6.º deve ser interpretada, outrossim, à luz do art. 396 do CPC, que estabelece que “**compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações**”, sob pena de preclusão. (Garcia, Emerson e Pacheco Alves, Rogério, “Improbidade Administrativa”, 4.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, Segunda Parte, Capítulo II, Título 10.2, p. 700).*

À luz do exposto, exigem-se fatos indiciários (também denominados de **premissas menores**) consistentes nas circunstâncias conhecidas e provadas que permitam se chegar à **premissa maior**. A **premissa maior**, próxima etapa a ser considerada, é um princípio de razão ou regra de experiência, que pode ser tida como a probabilidade mais plausível, que no caso em questão, consiste em asseverar que **o acusado, nas condições acima, provavelmente concorreu voluntária e conscientemente para a prática dos ilícitos objetos da lide. Os indícios suficientes são aqueles que estão unidos por um liame de causa e efeito.** Nesse sentido:

(...) é, o indício, um fato que, estando em relação íntima com outro, enseja, ao analisador, formar uma natural relação entre os dois, chegando de um a outro. (MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. “Júri. Procedimento e aspectos do julgamento. Questionários.” 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., n. 54, p. 81).

FREDERICO MARQUES ressalta, com propriedade, que os indícios, por si sós, nada provam. Eles constituem elementos dados como provados, a partir dos quais, por meio de presunções, se alcançam os fatos probandos. (Lopes, João Batista, “A prova no direito processual civil”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 59).

A exigência de indícios suficientes da existência dos fatos e de sua autoria não consiste em contradição com o princípio do *in dubio pro societate*, se não há



provas diretas suficientes, o recebimento da ação certamente é autorizado justamente com base no aludido princípio, mas isso não significa que não seja exigível, ao menos, a demonstração da existência de indícios. O recebimento da ação, calcado tão somente no princípio *in dubio pro societate*, sem sequer a presença de indícios suficientes é, a meu ver, *contra legem* (§ 6.º, do art. 17 da LIA) e **inconstitucional** (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Verifica-se que recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná vem adotando maior rigor quanto à apreciação da presença da justa causa para a ação de improbidade – inclusive afastando a possibilidade de que declarações de colaborador(es) premiado(s) sejam suficientes para configurar justa causa para a ação de improbidade –, como se vê nos seguintes recentes julgados (inclusive relacionados a autos conexos a estes), cujos acórdãos foram lavrados pelo **eminente Des. Nilson Mizuta**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DAS INVESTIGAÇÕES EFETUADAS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO PUBLICANO, “RAMO SUPERMERCADOS”. RECEBIMENTO DA INICIAL. SERVIDOR NA FUNÇÃO DE INSPETOR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA 8ª DRR. MENOS DE SEIS MESES NO CARGO. ENVOLVIMENTO DESCRITO SOMENTE NO FATO 1, NO PERÍODO DE 2 MESES EM QUE ESTAVA O AGRAVANTE NO CARGO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COLABORAÇÃO PREMIADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO DA INICIAL.1. Exige-se a presença de justa causa para o ajuizamento da demanda com a respectiva indicação de elementos que denotem a conduta ímproba.2. O §8º do art. 17 da LIA informa que, após a defesa prévia, pode o Juiz rejeitar a ação, "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."3. A Colaboração premiada, por força da lei, é prova, porém, meramente indiciária, porque se não corroborada por outras provas seguras, que estejam além da dúvida razoável, não vale para o fim de firmar juízo de reprovação.4. As provas apresentadas pelo autor não demonstram indícios



mínimos do cometimento de ato ímprobo por parte do agravante.
RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0034591-06.2019.8.16.0000
- Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 16.12.2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO RECEITA ESTADUAL. RAMO DE COMÉRCIO DE VENDAS - FASE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUSTA CAUSA NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO. INEXISTENCIA DE PROVA QUE O EMBARGADO TENHA PARTICIPADO DO ILÍCITO NOTICIADO NA INICIAL. NENHUM DOCUMENTO OU TESTEMUNHA SE REFERE AO EMBARGADO QUANTO À PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO IDENTIFICADO.

Ausentes quaisquer vícios de julgamento no acórdão toma inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para apreciar matéria já julgada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
(TJPR - 5ª C.Cível - 0005952-75.2019.8.16.0000/2 - Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 8.10.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. RAMO ALIMENTÍCIO. FASE XI. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUSTA CAUSA. NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO.

(...).



Quanto ao ponto, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho adverte que: “Deve-se, porém, deixar logo bem esclarecido que os elementos indicadores da justa causa não podem ser confundidos com suposições, alvites ou mesmo meras possibilidades, pois somente se configuram (esses elementos) quando a sua presença é inequívoca e apontam ocorrências concretas, não ocorrências que podem ser legitimamente imaginadas, mas aí, nesse caso, a imaginação do autor poderá servir, sem dúvida, para produção de peça literária, não para a produção de peça acusatória.” (“in” Improbidade Administrativa: breves estudos sobre a justa causa e outros temas relevantes de direito sancionador. Fortaleza: Editora Curumim, 2014, p. 61)...

(TJPR - 5ª C.Cível – 0025808-25.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 8.10.2019, publicado em 08/10/2019).

No mesmo sentido: TJPR - 5ª C.Cível – 0005845-31.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 23/07.2019, publicado em 24/07/2019; TJPR - 5ª C.Cível – 0031610-04.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 22/10/2019, publicado em 23/10/2019.

Na mesma toada vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante às ações penais decorrentes da chamada “Operação Publicano” (RHC 105.181; RHC 93.443):

- <https://www.conjur.com.br/dl/schietti-tranca-duas-aco-es-penais.pdf>;

- <https://www.conjur.com.br/dl/2schietti-tranca-duas-aco-es-penais.pdf>.

E, também, no nosso Tribunal de Justiça, na seara penal:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO. DELAÇÃO PREMIADA BASEADA POR “OUVIR DIZER”. ACUSADOR NÃO OUVIDO NA FASE DE INQUÉRITO NEM ARROLADO COMO TESTEMUNHA. DELAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO PREVALECE.



AUSÊNCIA DE AMPARO EM OUTRAS PROVAS. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR – 2ª C. Criminal – HCC – 1538075-9 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Rel.: Juiz Márcio José Tokars – Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas – Por maioria – J. 01.02.2018 – DJ 2229, de 28/03/2018).

Ainda, no sentido de que as declarações de colaboradores premiados, desacompanhadas de provas documentais e/ou testemunhais, não podem embasar justa causa para a ação de improbidade:

III - DELAÇÃO PREMIADA NÃO SERVE COMO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ATO ÍMPROBO

(...).

O artigo 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/92 estabelece que a ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

A delação premiada não é prova de um delito, ela é o início da busca de provas, que irão confirmar ou rejeitar os termos do conteúdo da mesma.

*Não sendo admitido o instituto da delação premiada no direito administrativo sancionador, por razões lógicas **não há como admiti-lo como demonstração da ocorrência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa para fins de admissibilidade da petição inicial.***

É que no direito administrativo sancionador, vinculado diretamente aos princípios da legalidade e da tipicidade, como fundamento das garantias constitucionais, não se admite a utilização de analogia ao instituto da



delação premiada, aplicado única e exclusivamente ao direito penal e sob condições específicas.

*Inexistindo, na hipótese “sub oculis”, o necessário elemento normativo legitimador da aplicação da delação premiada perante a Lei n.º 8.429/92, a sua admissibilidade, como prova emprestada, inclusive, implica em grave transgressão, por parte do órgão julgador, ao princípio da reserva constitucional de lei formal em tema de punições disciplinares.^[2] Isso porque, a **“confissão” e a “denúncia” levada a efeito através da delação premiada, deve ser aprofundada/confirmada por outro meio idôneo de prova, visto que ela não se materializa em prova, e pode ter sido produzida pelo seu interlocutor como instrumento simulado, erigido única e exclusivamente em seu próprio interesse, em detrimento da verdade real.***

Para embasar a fumaça do bom direito em relação à ocorrência dos atos de improbidade administrativa, o Ministério Público possui o dever de demonstrar, mesmo através de indícios, que os depoimentos do colaborador possuem lastro de plausibilidade indiciária perante o escopo da Lei n.º 8.429/92.

*A petição inicial que é lastreada tão somente no **“depoimento” do beneficiado pelo instituto da delação premiada em sede criminal não serve como demonstração de indício de autoria e de materialidade perante a Lei n.º 8.429/92, não se prestando para o fim de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.***

A autoria de ato ilícito geralmente é verificada pela pessoa que comete determinado fato vedado pelo ordenamento jurídico. Havendo indícios de autoria instaura-se a suspeita de prática de ato ilícito pelo investigado.

Já a materialidade do fato é a demonstração, através de provas válidas, da existência de ato ilícito.

Havendo indício^[3] de autoria e de materialidade da prática de ato ímprobo, em tese, haverá legitimidade de propositura da ação de improbidade administrativa, visto que esse é o requisito legal estabelecido na lei como pressuposto de admissibilidade de ações de improbidade administrativa.



A validade da “palavra” ou da confissão da pessoa que faz delação premiada, por si só, não possui o condão de afastar a presunção de inocência de outros interlocutores, indicados pelo mesmo como responsáveis pela prática de atos ilícitos, bem como não se presta para substituir a apresentação de indícios da prática do ato ímprobo.

Não resta dúvida que apesar da presunção de inocência ser relativa, podendo ser elidida por acervo probatório robusto, o depoimento levado à efeito em outros processos de natureza criminal, motivados pelo interesse na obtenção do benefício da delação premiada, não se presta para demonstrar a existência de indícios de autoria da prática de ato de improbidade administrativa. Os indícios de autoria da prática de ato ímprobo devem vir fundamentados em provas testemunhais ou documentais que levem a conclusão que existem “rastros” ou indicativos da prática do ato de improbidade, em tese.

Como o depoimento do colaborador deve vir agregado de outras provas que lhe tragam suporte de veracidade, a sua confissão ou depoimento isolado não se presta para gerar indício de autoria de infração disciplinar contra outrem, pois não se afigura como prova propriamente dita o conteúdo firmado na delação.

Não é necessária prova incontestável da prática do ato de improbidade administrativa, mas, para o ingresso da competente ação, o seu autor não poderá lastrear suas razões no “ouviu dizer” ou em notícias isoladas e sem fundamento, pois é necessário para o exercício lícito do direito de acionar que haja indícios ou justa causa capazes de embasar o ingresso no Judiciário, sem que ocorra abuso de direito, por parte do autor da demanda.

Se, de um lado, o depoimento tomado da pessoa que faz delação premiada não possui valor de prova suficiente para gerar indício de autoria, também não se coaduna com a demonstração de indícios de materialidade da prática de ato ímprobo.



As ações sancionatórias, como é o caso da improbidade administrativa, exigem requisitos legais mais completos do que as condições genéricas das demandas judiciais (legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido). Por isso, a inicial deve, logo de plano, demonstrar a presença de justa causa, consubstanciada em elementos indiciários que demonstrem, pelo menos em tese, a tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.

Essa viabilidade da acusação capaz de ensejar a justa causa, liga-se a demonstração indiciária de autoria e de materialidade.

Sem indícios revelados pela prova pré-constituída é retirado o interesse de agir do autor da ação de improbidade administrativa, por falta de justa causa.

(...).

A ação de improbidade administrativa envolve um conflito de interesses indisponíveis, em que de um lado o interesse primitivo do Estado, lastreado no combate a uma ilicitude cometida pelo agente público, de outro, os interesses de dignidade e do bom nome por parte do acusado.

Por isso mesmo, em razão do perigo de sanções tão severas, exige-se a justa causa para toda e qualquer ação de improbidade administrativa, consubstanciada em documentos ou justificações que contenham indícios suficientes do ato ímprobo.”

Por conseguinte, para que seja legitimado o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, é necessário que os possíveis atos infracionais atribuídos ao agente público, estejam configurados, por seguros elementos que apontam para a existência de indícios de improbidade: esses elementos são a tipicidade, a lesividade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Dessa forma, quanto a jurisdição atua na esfera do direito sancionador, a atenção dos julgadores há de concentrar-se em todos esses detalhes, que



podem ser agrupados, apenas para efeito de sua melhor apreensão, sob a denominação de justa causa.

IV – CONCLUSÃO

O ingresso da ação de improbidade administrativa não pode ser lastreado no “omni dizer” ou embasado em depoimento ou confissão, objeto de delação premiada, como já dito alhures.

Necessita a petição inicial de regularidade formal, onde o ilícito imputado aos acusados deve vir precedido de viabilidade jurídica, a fim de se evitar o manejo de natimortas ações de improbidade administrativas.

O rigor é total, pois sendo a Lei n.º 8.429/92 uma norma vaga e aberta, o legislador exigiu que fossem, desde o início, demonstrados os indícios da prática do ato ímprobo, como condição mínima de seu manejo.

Isso significa dizer, que a autoria e a materialidade devem estar invencivelmente demonstradas nas provas que carregam a referida ação de improbidade administrativa, para que ela seja a subsistente ou temerária.

Deve ser indeferida, via de consequência, a petição inicial que não demonstre, com precisão, a prática do ato de improbidade, porquanto a demonstração do elemento subjetivo que conecte a conduta do agente ao fim ímprobo, não é aquela demonstrada revelada em uma delação premiada, que somente se baseia na “palavra” livre do acusado ou suspeito que faz a aludida transação penal e sim, em outros idôneos meios de prova que atestem a existência de que há autoria e materialidade na prática do ato de improbidade administrativa.

Consoante o disposto no artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92, a rejeição da ação de improbidade administrativa está vinculada ao convencimento motivado do juízo quanto à inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou à inadequação da via processual eleita.

Por isso o contexto fático-probatório deve ser suficientemente explicitado na petição inicial, capaz de comprovar a prática de ato de improbidade,



tendo em vista, que a delação premiada, como objeto de transação entre o Estado acusado, não serve isoladamente como elemento de base de prova capaz de induzir a admissibilidade da ação de improbidade da ação de improbidade administrativa.

Há que se ter a efetiva caracterização dos elementos subjetivos e objetivos indispensáveis à tipificação e à punibilidade de atos de improbidade, revelados por outros confiáveis tipos de provas (documentos, perícias, provas testemunhais, etc.)

Portanto, deve ser inadmitida a ação de improbidade administrativa que se revele carente do seu dever de demonstrar, logo em sua petição inicial, da existência de provas que conduzam a plausibilidade do direito invocado.

Como é recente, e ainda pouco explicitado o presente tema sob o prisma da improbidade administrativa, resolvemos estudar o impacto da delação premiada sob o âmbito de uma possível admissibilidade da petição inicial, para que não haja graves e injustas ações, manejadas sem um mínimo de plausibilidade jurídica e movidas por insubsistentes meios de acusação.

A delação premiada surte o efeito desejado no âmbito criminal, é importante para desarticular quadrilhas e revelar detalhes de possíveis crimes ou esquemas inescrupulosos.

Não somos contra o referido instituto para os fins que a lei o destinar. Pelo contrário, através da delação premiada muitas verdades virão à tona, e “esquemas” de corrupção poderão ser coibidos ou punidos, após a devida investigação e comprovação das imputações.

Contudo, o que é aplicado no direito penal apesar de quase sempre balizar o direito sancionador, quando transposto para a improbidade administrativa, deve se compatibilizar com a presente esfera, para que não seja aplicado por analogia, trazendo graves consequências injustificadas para a parte acusada ilegítima ou irresponsavelmente.

Por isso todo o cuidado e zelo ao direito é pouco quando se trata de direito sancionador e a sua efetiva aplicação nos diversos ramos do direito.



Deve o Ministério Público aprofundar-se no objeto da delação e produzir provas indiciárias robustas, que de plano, demonstrem, que a ação de improbidade administrativa possui viabilidade perante a Lei n.º 8.429/92.

E matéria de prova, e na dúvida acerca da oportunidade da sua produção, deve-se, num juízo de razoabilidade, optar pelo deferimento, dentro dos padrões da ampla defesa, especialmente no caso, onde se investiga a prática do ato de improbidade administrativa, permitir que haja uma investigação mais técnica e robusta, não necessariamente exauriente, com a finalidade de embasar a futura petição inicial do Ministério Público.

Não resta dúvida que a delação premiada serve como ponto de partida de uma investigação cível, através do inquérito civil, mas jamais ela possui o requisito legal elencado pela Lei n.º 8.429/92, para dar início à ação de improbidade administrativa.

Em sendo assim, a petição inicial que somente traga a delação premiada como meio de prova, não cumpre o requisito formal a que impõe o artigo 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/92, salientando-se que não pode ser aplicada por analogia. (Gomes de Mattos, M. R. (08 de Janeiro de 2015). Consultor Jurídico. Acesso em 20 de maio de 2020, disponível em Consultor Jurídico: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42867/delacao-premiada-nao-serve-para-fins-de-admissibilidade-de-acao-de-improbidade-administrativa-grifos-nossos>).

Ante o exposto, no caso **impõe-se rever a apreciação da presença da justa causa para a ação** em relação a cada fato e réus a eles relacionados.

Ressalta-se que acerca desse tema **não há preclusão para o juízo**, podendo ser revisto, fundamentadamente, **a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição**, nos termos do art. 485, § 3º do CPC.



Fato 1 – Móveis Estrela Ltda. (solicitação de vantagem econômica indevida, por três vezes – quantia de R\$300.000,00 – pagamento parcialmente efetuado)

Nos meses de **maio a dezembro de 2014** (conforme Ordem de Serviço 08/2014/000310 e CAF n. 2014/00229-7) o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, auditor fiscal integrante da organização criminosa (da qual, segundo a petição inicial, fazem parte também os réus ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, GILBERTO FAVATO, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, LAÉRCIO ROSSI, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA e outros auditores fiscais não individualizados) passou a empreender fiscalização na empresa MÓVEIS ESTRELA, e agindo em nome dos demais membros de tal organização bem como em razão dos cargos por todos ocupados¹⁵, em **outubro de 2014**, na sede da empresa, surpreendeu o réu ELISON CATTANEO ESTRADA (empresário proprietário da corrê MÓVEIS ESTRELA, situada em Arapongas-PR), solicitando diretamente a este, para si próprio e para os demais auditores fiscais integrantes da organização criminosa já mencionados, quantia indevida de R\$600.000,00, em troca de não lançar tributos devidos pela empresa MÓVEIS ESTRELA, atuando-a em valores irrisórios. Nessa primeira oportunidade a proposta foi recusada pelo réu ELISON CATTANEO ESTRADA.

Em nova abordagem ocorrida em **novembro de 2014**, o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, novamente na sede da referida empresa, dolosa e previamente ajustado com os demais auditores fiscais mencionados, solicitou diretamente a ELISON CATTANEO ESTRADA, para si e para o grupo de auditores fiscais mencionados, em razão dos cargos por eles exercidos, vantagem econômica indevida correspondente à quantia de R\$450.000,00, pra, igualmente, atuar a empresa em valor irrisório, deixando de lançar os tributos por ela realmente devidos. Mais uma vez a proposta não foi aceita pelo empresário/réu ELISON.

Em terceira tentativa o mesmo réu (ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES), uma semana depois, novamente solicitou ao réu ELISON CATTANEO ESTRADA, para si e o grupo de auditores mencionado, vantagem econômica indevida no valor de R\$350.000,00, para os mesmos fins. Dessa vez o “acordo” ilícito foi celebrado, tendo sido negociada a quantia de R\$300.000,00 entre ELISON e ANTÔNIO APARECIDO DE

¹⁵ Que lhes atribui funções legais de acolher ou rejeitar pedidos de baixa de empresas, de fiscalizar a regularidade tributária e de lavrar autuações fiscais (apontando sonegação, multas, etc.), além de outras típicas das funções inerentes ao cargo de auditor fiscal.



HÉRCULES, que seria paga no prazo de 6 meses. Assim, durante os meses de **dezembro de 2014 a fevereiro de 2015** ELISSON pagou diretamente a ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, a título de propina, quantia aproximada de R\$180.000,00. O réu ANTÔNIO A. DE HÉRCULES não mais foi receber o restante da propina combinada em razão de notícias na imprensa acerca da chamada “Operação Publicano”.

Efetivamente paga parte da quantia solicitada a título de propina bem como tendo os auditores fiscais deixado de lançar os tributos devidos pela empresa, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES providenciou sua divisão, nos percentuais pactuados entre ele e os membros da organização criminosa (conforme descrito no Capítulo II da petição inicial), a saber: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (Inspetor Regional de Fiscalização), ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspeção Regional), JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Assessora Operacional), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Inspetor Geral de Fiscalização), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Setor de Mineração de Dados), GILBERTO FAVATO (Assistente Técnico da Inspeção Geral de Fiscalização), JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (Gestão Fiscal) e JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual), além de a outros auditores fiscais ainda não identificados.

Efetivamente paga parte da quantia solicitada a título de propina, como descrito como “**fato 01**” na petição inicial, os auditores fiscais deixaram de lançar os tributos devidos pela empresa MÓVEIS ESTRELA, conforme declarou:

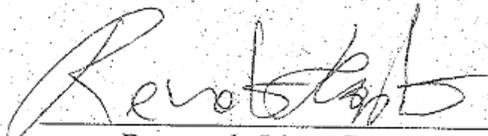
- ELISON CATTANEO ESTRADA – **colaborador premiado** (DOC 03.1) –
(DOC 06; mov. 1.58 dos autos):



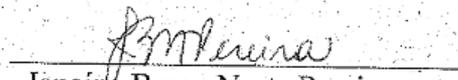
contabilizadas, segundo constatação da auditoria; que, após alguns dias, isso já no mês de outubro de 2014, aproximadamente, Antônio Aparecido de Hércules compareceu novamente a empresa do declarante, oportunidade em que disse que o chefe não tinha autorizado abrir integralmente a fiscalização, mas que tinha uma proposta para o declarante; que poderia ser pago seiscentos mil reais, valor este que corresponderia apenas a 10% da multa que poderia ser imposta a empresa do declarante, correspondente a seis milhões de reais; que, na hipótese do declarante contratar um advogado, para discutir judicialmente a imposição da multa, poderia ser cobrado 20% sobre o valor da autuação, que corresponderia a um milhão e duzentos mil reais; portanto, o declarante ainda estaria sendo beneficiado; que o declarante afirmou que não pagaria o valor solicitado, já que inexistia qualquer irregularidade constatada na empresa do declarante; que o auditor Antônio Aparecido de Hércules disse, então, que faria o encerramento da fiscalização, podendo, em momento seguinte, o declarante comparecer até a Delegacia regional em Londrina para eventuais explicações; que, no mês de novembro, o auditor Antônio Aparecido de Hércules retornou a empresa do declarante com uma nova proposta, no sentido de que a chefia tinha autorizado a reduzir o valor a ser pago para quatrocentos e cinquenta mil reais, caso o pagamento fosse a vista, este valor poderia ser reduzido para quatrocentos mil reais; o declarante não concordou, o que motivou o auditor fiscal deixar a empresa do declarante novamente; passado uma semana, Antônio Aparecido de Hércules compareceu novamente a empresa do declarante, supostamente para entrega dos livros e para uma nova conversa; que, novamente, Antônio Aparecido de Hércules disse que poderia chegar a trezentos e cinquenta mil reais, valor novamente objetado pelo declarante, tendo sido fixado o valor de trezentos mil reais, que deveriam ser pagos, no máximo, em seis meses, conforme o declarante tivesse condições financeiras de quitação; é importante destacar que o declarante estava há sete meses sendo atormentado com a fiscalização, sua empresa estava com dificuldade de prestação de serviços, em



decorrência da constante solicitação de documentos do auditor Hércules, assim como o receio de imposição de multas arbitrárias e em valores vultosos; que o declarante sacou do caixa da empresa, durante os meses de dezembro de 2014, janeiro e fevereiro de 2015, sendo certo que pagou, em dinheiro, ao próprio auditor fiscal Antônio Aparecido de Hércules, em torno de cento cinquenta e cento e oitenta mil reais; que o declarante não terminou de pagar as parcelas, já que Antônio Hércules deixou de comparecer na empresa do declarante para pegar o valor das parcelas, fato que coincidiu com veiculação na mídia, de investigação realizada pelo GAECO. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Eu, Janaina Melão Delmondes Janaina, Oficial de Promotoria da P.G.J., digitei o presente termo.


Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça


Elison Cattaneo Estrada
Declarante


Janaina Braga Norte Pereira
Advogada

- LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA – colaborador premiado (DOC 03.2) –
(DOC 02.2; mov. 1.14 destes autos):

7. Que, no segundo semestre de 2014, bem no final do ano, o fiscal **ANTÔNIO APARECIDO HÉRCULES** fez um acerto na empresa **ME GONÇALVES – MÓVEIS ESTRELA**, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); que, esse pagamento seria parcelado, e, até o final do ano de 2014, **HÉRCULES** entregou apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao declarante, e, como o declarante foi preso, não recebeu o restante do fiscal **HÉRCULES**; que, 20% (vinte por cento) desses R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram repassados aos fiscais **LOVATO** e **LAÉRCIO**, apoios do declarante; que o fiscal **HÉRCULES** já tem tempo para aposentar, mas continua na ativa; que o declarante fez alguns trabalhos com o fiscal **MARCO ANTÔNIO BUENO**, mas o declarante não sabe ao certo quais foram esses trabalhos; que o fiscal



HÉRCULES dizia que o empresário, dono da MÓVEIS ESTRELA, seria seu amigo, mas sabe que foi difícil fazer o acerto com o empresário e chegar nesse valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Verifica-se que **não há qualquer outro indício** (prova documental, documentada, pericial ou testemunhal) **acerca do alegado “fato 1”, senão as declarações dos réus colaboradores premiados** (LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e ELISON CATTANEO ESTRADA) que, conforme visto (acima) na jurisprudência mais recente do e. Tribunal de Justiça do Paraná e na doutrina colacionada, não é suficiente à demonstração da presença de justa causa para a ação.

Não há fatos indiciários (também denominados de **premissas menores**) consistentes nas circunstâncias conhecidas e provadas que permitam se chegar à **premissa maior**. **A premissa maior**, próxima etapa a ser considerada, é um princípio de razão ou regra de experiência, que pode ser tida como a probabilidade mais plausível, que no caso em questão, consiste em asseverar que **o acusado, nas condições acima, provavelmente** concorreu voluntária e conscientemente para a prática dos ilícitos objetos da lide. **Os indícios suficientes são aqueles que estão unidos por um liame de causa e efeito.**

A exigência de indícios suficientes da existência dos fatos e de sua autoria não consiste contradição com o princípio do *in dubio pro societate*; se não há provas diretas suficientes, o recebimento da ação certamente é autorizado justamente com base no aludido princípio, mas isso não significa que não seja exigível, ao menos, a demonstração da existência de indícios. **O recebimento da ação, calcado tão somente no princípio *in dubio pro societate*, sem sequer a presença de indícios suficientes é, a meu ver, *contra legem* (§ 6.º, do art. 17 da LIA) e inconstitucional** (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Não bastasse o fato de a colaboração premiada (ou declarações de colaborador premiado) **não servir justa causa para recebimento da ação de improbidade** (assim como não serve de justa causa para recebimento de denúncia em processo penal) – a não ser que corroborada por provas documental, documentada, pericial ou testemunhais –, nos processos decorrentes da conhecida “Operação Publicano”, a credibilidade das declarações do principal réu colaborador premiado já foi colocada em dúvida até pelo Supremo Tribunal Federal:



*Decisão: José Roberto Figueiredo Santoro, André Luiz Gerbeim e Antonia Lélia Neves Sanches impetram habeas corpus em favor de Carlos Alberto Richa, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Inquérito 1.093 (2016/0016799-9). (...). Pedem a declaração da nulidade dos acordos de colaboração premiada firmados com Luiz Antônio de Souza e o trancamento do Inquérito 1.093. **Decido.** (...). No caso concreto, o investigado Luiz Antônio de Souza celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público do Estado do Paraná, o qual foi homologado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina. O acordo foi rescindido e outro foi firmado e homologado, com os mesmos sujeitos. (...). **No caso concreto, foram firmados dois acordos de colaboração premiada com Luiz Antônio de Souza.** O primeiro envolveu não apenas os delitos ligados à organização criminosa, mas também estupro de vulnerável e exploração sexual de vulnerável descobertos por acaso no curso das investigações. Semelhante acordo não tem embasamento legal. **O primeiro acordo foi rescindido sob a alegação de que o colaborador mentiu e reiterou práticas criminosas, mesmo após a celebração do negócio jurídico. Uma vez rescindido o acordo de colaboração premiada, o colaborador teria passado não apenas a negar seus depoimentos, mas a imputar aos promotores práticas indevidas.** O segundo foi firmado em seguida. **O colaborador assumiu o compromisso de retratar-se do interrogatório judicial referente à Operação Publicano IV, negando as práticas indevidas que imputara aos promotores.** Também foram acordados benefícios não embasados em lei. Convencionaram-se benefícios à família do colaborador, o perdão judicial em seis das sete ações penais em andamento e o cumprimento de apenas parte da pena privativa de liberdade na outra, substituindo-se o regime semiaberto por “regime semiaberto diferenciado”, consistente em recolhimento domiciliar noturno, por dois anos, seguido da execução do restante da pena em regime aberto domiciliar. Em suma, o Ministério Público local não apenas invadiu, por duas vezes, a competência da Procuradoria-Geral da República e do Superior Tribunal de Justiça, mas também o fez oferecendo ao acusado benefícios sem embasamento legal, **gerando uma delação pouco confiável e não corroborada por outros elementos,** a qual foi reputada suficiente para a abertura das investigações contra o Governador do Estado. Tenho por relevante o fundamento da impetração. É urgente tutelar o interesse do paciente.*



*A manutenção do trâmite de investigação **sem um mínimo de justa causa** contra o Governador do Estado compromete não apenas a honra do agente público, mas também coloca em risco o sistema político. Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender o Inquérito 1.093 do STJ até ulterior deliberação. Comunique-se. Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para parecer. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator*

Documento assinado digitalmente

(HC 151605 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018)¹⁶.

As denominadas planilhas “Kara”, “Cara” e “Relação de empresas trabalhadas” não alteram essas conclusões, eis que, conforme bem observado pelos réus JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (mov. 477.1), LAÉRCIO ROSSI (mov. 478.1) e outros, são apenas extensão dos relatos do colaborador LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, tanto que são inteiramente dependentes de interpretação dada pelo aludido colaborador, não corroborada por outras provas. Além disso, conforme decidido acima, foi considerada ilícita a “Relação de empresas trabalhadas”, pela “quebra da cadeia de custódia”.

Em que pese não haja vinculação do juízo cível, corroboram essas conclusões a **absolvição** dos réus GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, e de Gilberto Della Coletta e Hélio Hisashi Obara (estes últimos, não são réus nesta ação), por insuficiência de provas no **juízo criminal**, pelos mesmos fatos.

Assim, **conclui-se** pela ausência de justa causa para a ação no tocante ao “**fato 1**” e aos réus a ele relacionados: ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, MÓVEIS ESTRELA, ELISON CATTANEO ESTRADA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, GILBERTO FAVATO, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, LAÉRCIO ROSSI, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA.

16

Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28151605%2ENUME%2E+OU+151605%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y2h6wkh7>;
acesso em: 22/05/2020.



Ainda que assim não se entenda quanto aos réus ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, MÓVEIS ESTRELA, ELISON CATTANEO ESTRADA e LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, salvo as declarações de colaboradores premiados, não há nenhuma prova documental, documentada ou testemunhal que configure a presença de indícios suficientes de que os réus ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, GILBERTO FAVATO, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA tenham agido em conluio com aqueles, ou tenham se beneficiado da suposta propina paga.

Fato 2 – SOLARE MÓVEIS LTDA. – proposta e solicitação de vantagem econômica indevida – quantia de R\$200.000,00 – pagamento parcialmente efetuado em R\$80.000,00

No fim do ano de **2014** DIOGENYS MARCELO CARANDINA contactou o auditor fiscal, ora réu, MARCO ANTÔNIO BUENO, visando a providenciar baixa da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA., sem que para tanto tivesse de pagar tributos devidos. Para tanto, o réu DIOGENYS, dolosamente, ofereceu vantagem indevida no valor de R\$200.000,00 ao auditor fiscal/réu MARCO ANTÔNIO BUENO, o qual agindo em nome próprio e do grupo de auditores fiscais (composto por ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, GILBERTO FAVATO, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, LAÉRCIO ROSSI, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA e outros auditores fiscais não individualizados) aceitou a oferta.

Conforme combinado a quantia de R\$200.000,00 seria paga em 7 parcelas, sendo a primeira de R\$80.000,00 e as demais de R\$20.000,00.

Após a auditora fiscal/ré JANE ELEN REIS COTTA apontar irregularidades fiscais em relação à empresa SOLARE, aquela, previamente ajustada com os demais auditores fiscais envolvidos na organização criminosa, abordou os empresários DIOGENYS MARCELO CARANDINA e Ricardo Carandina, responsáveis financeiros pela empresa SOLARE, para solicitar-lhes vantagem indevida para facilitar a baixa da aludida pessoa jurídica. Tal abordagem se deu no fim de **2014**, depois daquele acordo inicial entre DIOGENYS e MARCO ANTÔNIO



BUENO e, nessa oportunidade, JANE ELEN REIS COTTA, dolosamente e previamente ajustada com os demais auditores fiscais mencionados, solicitou diretamente aos referidos empresários, para si e para o restante do grupo, em razão dos cargos por eles ocupados, vantagem econômica indevida, em valores ainda não apurados, a título de propina, para que procedessem à baixa da inscrição estadual da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA., sem a fiscalização e consequente lançamento de tributos devidos.

Sabendo posteriormente que “acordo” semelhante já tinha sido entabulado com o réu MARCO ANTÔNIO BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA determinou que JANE devolvesse o processo e MARCO ANTÔNIO BUENO concluiu a “negociação”. JANE apenas anuiu com essa determinação, porque lhe foi prometida parte da propina recebida por MARCO ANTÔNIO BUENO.

Recebida a vantagem indevida relativa à primeira parcela (R\$80.000,00), MARCO ANTÔNIO BUENO a repassou metade a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (Inspetor Regional de Fiscalização), que redistribuiu esse valor nos moldes descritos no Cap. II da petição inicial, com ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspeção Regional), JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Assessora Operacional), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Inspetor Geral de Fiscalização), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Setor de Mineração de Dados), GILBERTO FAVATO (Assistente Técnico da Inspeção Geral de Fiscalização), JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (Gestão Fiscal) e JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual), além de a outros auditores fiscais ainda não identificados.

A outra metade da parcela foi partilhada, por igual, entre MARCO ANTÔNIO BUENO e JANE ELEN REIS COTTA, isto é, cada um ficou com R\$20.000,00.

Paga a propina, conforme descrito no “**fato 02**”, houve de fato a baixa da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA., sem a devida fiscalização e consequente lançamento de tributos, conforme:

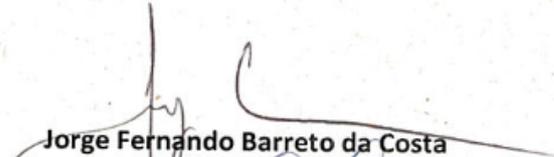
- declarações de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA – **colaborador premiado** (DOC 03.1) – (DOC 07; mov. 1.63 dos autos):



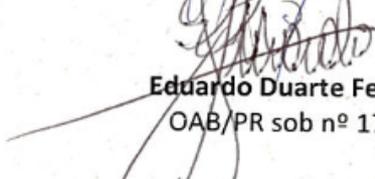
“Que em complemento às declarações anteriormente prestadas, o declarante esclarece que, quando da baixa na inscrição estadual da empresa SOLARE, pertencente ao GRUPO AZULBRÁS, situado na cidade de Arapongas, no final do ano de 2014, um dos sócios da referida empresa procurou o auditor MARCO ANTONIO BUENO para solicitar a baixa da referida inscrição, mediante acerto quanto ao pagamento de propina; que tal se deu porque a empresa tinha irregularidades fiscais e não seriam apuradas ao tempo da baixa; quando da efetivação da referida baixa o processo veio para a Inspeção Regional de Fiscalização e por um lapso do declarante o mesmo foi devolvido para a Agência de Arapongas, sendo distribuído para a auditora JANE; que JANE imediatamente começou a forçar outro dos sócios para acertar o recebimento de propina; que o sócio que já havia previamente conversado com MARCO ANTÔNIO procurou este para resolver a situação; MARCO ANTONIO veio falar com o declarante e explicou que já havia acertado a situação; que em razão disso o declarante ligou para o chefe da Agência de Rendas de Arapongas EDIVALDO BIANCHI e pediu a devolução do processo, sendo que o mesmo informou que a própria JANE iria trazer o processo e falar



com o declarante; que JANE conversou com o declarante e explicou que já estava em negociação com outro sócio e se devolvesse o processo teria prejuízo; ao que o declarante disse para JANE devolver o processo, já que MARCO ANTONIO conduziria a negociação e que ela participaria da divisão da propina; que JANE de pronto concordou com a decisão do declarante; que MARCO ANTONIO concluiu a negociação que importaria na entrega de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para os auditores; pelo que ficou combinado entre o empresário e MARCO ANTONIO, R\$80.000,00 (oitenta mil reais) seriam pagos inicialmente e o restante em 06 (seis) parcelas de R\$20.000,00 (vinte mil reais) cada; que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) foram efetivamente entregues pelo empresário para MARCO ANTONIO; que este entregou R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para o declarante e os outros R\$40.000,00 (quarenta mil reais), MARCO ANTONIO dividiu com JANE, sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada; quanto às demais parcelas o declarante não sabe se foram pagas ou não porque saiu de férias e na sequência foi preso; que dos R\$40.000,00 (quarenta mil reais) que foram entregues por MARCO ANTONIO para o declarante, ficou com metade e passou o restante para MÁRCIO ALBUQUERQUE; que não lembra o nome dos sócios da empresa SOLARE".
Nada mais para constar.


Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça


Luiz Antônio de Souza
Declarante


Eduardo Duarte Ferreira
OAB/PR sob nº 17.443



Quanto ao conluio dos demais auditores fiscais¹⁷ (que, segundo a petição inicial, integrariam a suposta organização criminosa), com aqueles que abordaram os empresários e/ou receberam diretamente as propinas (fatos 1 e 2), e ao recebimento da partilha das propinas (na forma indicada no Capítulo II da petição inicial da petição inicial), constam:

- declarações auditor fiscal – colaborador premiado (DOC 03.1) – LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA¹⁸ (DOC 02.1 – Divisão da propina; mov. 1.13 destes autos);

- declarações da auditora fiscal (ré colaboradora premiada nos autos conexos 0065628-48.2015) Rosângela de Souza Semprebom (DOC 02.4, mov. 1.17).

Novamente, em relação ao **fato 2**, há apenas as declarações do réu **colaborador premiado** LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e de ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM (colaboradora premiada nos autos conexos 0065628-48.2015).

Não há qualquer comprovação documental, documentada ou prova testemunhal ou pericial, de que a propina tenha sido efetivamente paga e, muito menos, da participação dos corréus ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspeção Regional), JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Assessora Operacional), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Inspetor Geral de Fiscalização), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Setor de Mineração de Dados), GILBERTO FAVATO (Assistente Técnico da Inspeção Geral de Fiscalização), JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (Gestão Fiscal) e JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual).

¹⁷ a) JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor Geral da Receita Estadual, no período de 01/07/2014 a 25/05/2015);

b) MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Inspetor Geral da Receita, no período de 01/07/2014 a 02/03/2015);

c) JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (Delegado-chefe da 8ª Delegacia Regional, Londrina, no período de 17/11/2014 a 18/02/2015);

d) ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Assessora Operacional no período de 01/07/2014 a 23/02/2015);

e) GILBERTO FAVATO (Assistente técnico da IGF, no período de 01/01/2014 a 10/06/2015);

f) LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (Inspetor Regional de Fiscalização da 8ª DRR, no período de 01/07/2014 a 14/01/2015);

g) ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos/assessores da Inspeção Regional de Fiscalização, no período de 04/08/2010 a 28/02/2015);

h) MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Chefe do Setor de Mineração de Dados, no período de 01/08/2013 a 10/06/2014);

i) JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN (Chefe do Setor de Gestão Fiscal, no período de 01/01/2014 a 10/06/2015).

¹⁸ Membro da aludida *organização criminosa*, réu na Ação de Improbidade Administrativa autuada sob nº 65628-56.2015.



Não bastasse o fato de a colaboração premiada (ou declarações de colaborador premiado) não servir justa causa para recebimento da ação de improbidade (assim como não serve de justa causa para recebimento de denúncia em processo penal) – a não ser que corroborada por provas documental, documentada, pericial ou testemunhais –, nos processos decorrentes da conhecida “Operação Publicano”, a credibilidade das declarações do principal réu colaborador premiado já foi colocada em dúvida até pelo Supremo Tribunal Federal:

*Decisão: José Roberto Figueiredo Santoro, André Luiz Gerheim e Antonia Lélia Neves Sanches impetram habeas corpus em favor de Carlos Alberto Richa, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Inquérito 1.093 (2016/0016799-9). (...). Pedem a declaração da nulidade dos acordos de colaboração premiada firmados com Luiz Antônio de Souza e o trancamento do Inquérito 1.093. **Decido.** (...). No caso concreto, o investigado Luiz Antônio de Souza celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público do Estado do Paraná, o qual foi homologado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina. O acordo foi rescindido e outro foi firmado e homologado, com os mesmos sujeitos. (...). **No caso concreto, foram firmados dois acordos de colaboração premiada com Luiz Antônio de Souza.** O primeiro envolveu não apenas os delitos ligados à organização criminosa, mas também estupro de vulnerável e exploração sexual de vulnerável descobertos por acaso no curso das investigações. Semelhante acordo não tem embasamento legal. **O primeiro acordo foi rescindido sob a alegação de que o colaborador mentiu e reiterou práticas criminosas, mesmo após a celebração do negócio jurídico. Uma vez rescindido o acordo de colaboração premiada, o colaborador teria passado não apenas a negar seus depoimentos, mas a imputar aos promotores práticas indevidas.** O segundo foi firmado em seguida. **O colaborador assumiu o compromisso de retratar-se do interrogatório judicial referente à Operação Publicano IV, negando as práticas indevidas que imputara aos promotores.** Também foram acordados benefícios não embasados em lei. Convencionaram-se benefícios à família do colaborador, o perdão judicial em seis das sete ações penais em andamento e o cumprimento de apenas parte da pena privativa de liberdade na outra, substituindo-se o regime semiaberto por “regime semiaberto diferenciado”, consistente em recolhimento domiciliar noturno, por dois anos, seguido*



*da execução do restante da pena em regime aberto domiciliar. Em suma, o Ministério Público local não apenas invadiu, por duas vezes, a competência da Procuradoria-Geral da República e do Superior Tribunal de Justiça, mas também o fez oferecendo ao acusado benefícios sem embasamento legal, **gerando uma delação pouco confiável e não corroborada por outros elementos**, a qual foi reputada suficiente para a abertura das investigações contra o Governador do Estado. Tenho por relevante o fundamento da impetração. É urgente tutelar o interesse do paciente. A manutenção do trâmite de investigação **sem um mínimo de justa causa** contra o Governador do Estado compromete não apenas a honra do agente público, mas também coloca em risco o sistema político. Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender o Inquérito 1.093 do STJ até ulterior deliberação. Comunique-se. Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para parecer. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator*

Documento assinado digitalmente

(HC 151605 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018)¹⁹.

As denominadas planilhas “Kara”, “Cara” e “Relação de empresas trabalhadas” não alteram essas conclusões, eis que, conforme bem observado pelos réus JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (mov. 477.1), LAÉRCIO ROSSI (mov. 478.1) e outros, são apenas extensão dos relatos do colaborador LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, tanto que são inteiramente dependentes de interpretação dada pelo aludido colaborador, não corroborada por outras provas. Além disso, conforme decidido acima, foi considerada ilícita a “Relação de empresas trabalhadas”, pela “quebra da cadeia de custódia”.

Em que pese não haja vinculação do juízo cível, corroboram essas conclusões a **absolvição** dos réus GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, e de Gilberto Della Coletta e Hélio Hisashi Obara (estes últimos, não são réus nesta ação), por insuficiência de provas no **juízo criminal**, pelos mesmos fatos.

19

Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28151605%2ENUMER%2E+OU+151605%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y2h6wkh7>;
acesso em: 22/05/2020.



Assim, **conclui-se** pela ausência de justa causa para a ação no tocante ao “**fato 1**” e aos réus a ele relacionados: DIOGENYS MARCELO CARANDINA, SOLARE MÓVEIS LTDA., MARCO ANTÔNIO BUENO, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, GILBERTO FAVATO, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN, LAÉRCIO ROSSI, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA.

Ainda que assim não se entenda quanto aos réus DIOGENYS MARCELO CARANDINA, SOLARE MÓVEIS LTDA., MARCO ANTÔNIO BUENO e LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, salvo as declarações de colaboradores premiados, não há nenhuma prova documental, documentada ou testemunhal que configure a presença de indícios suficientes de que os réus ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspeção Regional), JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Assessora Operacional), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Inspetor Geral de Fiscalização), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Setor de Mineração de Dados), GILBERTO FAVATO (Assistente Técnico da Inspeção Geral de Fiscalização), JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (Gestão Fiscal) e JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual), JANE ELEN REIS COTTA, tenham agido em conluio com aqueles, ou tenham se beneficiado da suposta propina paga.

Demais argumentos e requerimentos são incompatíveis com as conclusões desta decisão, ou em razão dela se tornaram prejudicados.

III

Ante o exposto:

III.1- Reputo ilícita a prova obtida por meio da apreensão de “pen drives”, consistente na **“Relação de empresas trabalhadas”** – nos autos 009167-56.2015.8.16.0014 (ação cautelar inominada) e, portanto, não poderá ser considerada nestes autos.



III.2- Com fulcro no art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei nº 8.429/1992 e no art. 485, VI e § 3º, do CPC, **rejeito** a ação de improbidade administrativa por falta de justa causa e, por consequência, **julgo o processo extinto (em parte) sem resolução de mérito**, inclusive pela perda de objeto em relação ao pedido de reparação de danos morais difusos, eis que o eventual reconhecimento deste pedido dependia da procedência do de condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa.

III.2.1- O autor da ação de improbidade não está sujeito ao ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé: art. 18 da Lei 7.347/1985 c/c o art. 125, I, do CPC; STJ – RESP 200600937910 – (845339 TO) – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 15.10.2007 – p. 00237).

III.2.3- Deixo de determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de **reexame necessário**, haja vista o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça acerca de seu não cabimento em Ação de Improbidade Administrativa:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Conheço e reverencio a orientação desta Corte de que o art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam - proteção do patrimônio público em sentido lato - e do microsistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à remessa necessária (REsp. 1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.05.2009). 2. Todavia, **a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição da sua inicial ou de sua improcedência, não***



cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. 3. *A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação.* 4. *Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso.* 5. *Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO desprovido.*

(STJ - REsp: 1220667 MG 2010/0193962-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Londrina, data da inserção nos autos digitais.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

Clique aqui para digitar texto.

